

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 115 Edição- Areia Branca/RN, 28 de Julho de 2020.

EXECUTIVO LICITAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA (RN).

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de forma parcelada de plantas ornamentais e insumos diversos, implantação e acompanhamento necessários ao ajardinamento e paisagismo de jardins e canteiros de logradouros públicos do Município de Areia Branca/RN.

DECISÃO

Trata-se de Processo Licitatório – Modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2020, instaurado pelo Município de Areia Branca(RN), que tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de forma parcelada de plantas ornamentais e insumos diversos, implantação e acompanhamento necessários ao ajardinamento e paisagismo de jardins e canteiros de logradouros públicos do Município de Areia Branca/RN, conforme demanda oriunda da Secretaria Municipal de Obras;

Concluída a fase de lances, e iniciada a fase de análise de documentos habilitatórios, este Pregoeiro decidiu inabilitar todas as empresas participantes, quais sejam: 1) PH COMERCIO E SERVICOS LTDA (34.138.424/0001-39); 2) D. A. DANTAS MENDONCA (30.729.998/0001-20), e; 3) José da Silva Comercio de Mudaz EPP (03.932.465/0001-79);

Inconformada com a decisão que a inabilitou, a licitante José da Silva Comercio de Mudaz (03.932.465/0001-79) impetrou Recurso Administrativo, oportunidade em que pleiteou a reforma da decisão recorrida, alegando que, na condição de Empresa de Pequeno Porte, não seria obrigada a apresentar o balanço patrimonial em seu acervo habilitatório;

Para tanto, fundamentou seu argumento no item 9.10.2.1 do Instrumento Convocatório.

É o que importa relatar. Segue sucinta decisão;

Como se percebe dos presentes autos, este Pregoeiro, em que pese tenha a Recorrente apresentado a melhor proposta de preço, inabilitou a licitante José da Silva Comercio de Mudaz EPP (03.932.465/0001-79) em face do não atendimento à exigência contida no item 9.10.2 do Edital, qual seja, balanço patrimonial, senão vejamos:

9.10.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

Em suas razões recursais, alegando ser Empresa de Pequeno Porte, pleiteou a Recorrente a reforma da decisão atacada, com a declaração de sua consequente habilitação, sob o argumento de estar enquadrada na ressalva contida no item 9.10.2.1 do Instrumento Convocatório, que assim reza:

9.10.2.1 - No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

Para a Recorrente, este Pregoeiro deixou de cumprir o edital, ao ter inabilitado a licitante José da Silva Comercio de Mudaz EPP (03.932.465/0001-79), mesmo sendo ela comprovadamente enquadrada na previsão descrita no **Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015;**

Como sabemos, o art. 3º do Decreto 8.538/2015, assim menciona:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Ocorre que, a Lei nº 8.666/93, no §4º do seu art. 40, conceitua pronta entrega ao mencionar que:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 115 Edição- Areia Branca/RN, 28 de Julho de 2020.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

Ora, conforme se conclui do dispositivo legal acima transcrito, para ser considerado compra de entrega imediata (pronta entrega), deve o objeto licitado ser entregue no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a apresentação de sua respectiva proposta de preço;

Ocorre que, no presente caso, não há o que se falar em **pronta entrega**, tendo em vista o instrumento convocatório prever taxativamente que o Pregão Eletrônico se dará na forma de **Sistema de Registro de Preço** que, como se sabe, tem validade de até 12 (doze) meses;

Além disso, o §4º, do Art. 15 da Lei de Licitações é taxativo ao prever que:

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Ora, se em face da adoção do sistema de registro de preço ao presente certame a Administração Municipal sequer tem obrigação de firmar contrato com as empresas vencedoras do certame, **quanto mais adquirir os itens licitados de pronta entrega, ou seja, no prazo máximo de até 30 dias após o oferecimento de sua proposta exitosa;**

Sendo assim, por se tratar de licitação com adoção do sistema de registro de preço, não há que se falar na exceção de apresentação de balanço patrimonial previsto no item 9.10.2.1 do Instrumento Convocatório, razão pela qual o não provimento do recurso impetrado, com a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente José da Silva Comercio de Mudanças EPP (03.932.465/0001-79), é medida que se impõe.

Assim sendo, recebo o presente recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo assim a decisão que habilitou à licitante Recorrente José da Silva Comercio de Mudanças EPP (03.932.465/0001-79), em face do descumprimento da exigência editalícia contida no item 9.10.2.

Publique-se.

Areia Branca(RN), 23 de julho de 2020.

Antônio Lopes Neto
CPF - 201.437.024-91
Pregoeiro Municipal